

A RELIGIÃO E O ESTADO LAICO: implicações históricas, culturais e constitucionais

Alessandra da Silva¹

Resumo

A religião cumpre importante influência na construção de valores na formação das características da nação brasileira, razão pela qual, ainda, se mantém alguns costumes religiosos, o que não fere o Estado laico. Nesse contexto, Estado laico é aquele que não possui nenhum vínculo com alguma religião. Contudo, será apresentado a presença da religião no constitucionalismo brasileiro, bem como os direitos fundamentais ligados à religião dispostos na Magna Carta, premiando os valores culturais e históricos.

Palavras-chave: Constituição Federal; Estado Laico; Religião

Abstract

Religion has an important influence in the construction of values in the formation of the characteristics of the Brazilian nation, which is why, still, some religious customs are maintained, which does not hurt the secular state. In this context, secular state is one that has no connection with any religion. However, the presence of religion in Brazilian constitutionalism, as well as the fundamental rights related to religion set forth in the Magna Carta, will be presented, rewarding cultural and historical values.

Keywords: Federal Constitution; Lay State; Religion

INTRODUÇÃO

Versará o presente artigo sobre aspectos inerentes ao Estado laico e a religião. A Constituição de 1988 apresenta um rol de direitos que asseguram o direito de todos de professar crenças conforme a convicção pessoal.

Importante se faz realçar que o Estado constitucional necessita de elementos culturais de base que lhe deem identidade, nesses termos, a religião possui certa relação com o Estado, como é apresentado pela história. Porém, não mais como religião oficial, como já ocorreu na Constituição de 1824. Lembrando que

¹ Professora da UniFil EaD, Mestra em Direito Negocial pela UEL – Universidade Estadual de Londrina. Especialista em Direito Constitucional e Direito Ambiental e Sustentabilidade pelo IDCC – Instituto de Direito Constitucional e Cidadania. Especialista em Teologia Bíblica pela PUC/PR – Pontifícia Universidade Católica. Graduada em Direito pela PUC/PR – Pontifícia Universidade Católica. E-mail: alessandra_chicareli@hotmail.com

esta relação com o Estado decorre fatores importantes à sua história, às suas constituições e ao seu desenvolvimento, formando as características identificadoras do povo brasileiro.

Contudo, neste trabalho, não se quer tomar um posicionamento como único e correto, mas, apenas, apresentar temas sobre cultura e história ligados a religião, discorrendo sob a laicidade do Estado, já que este é perfeitamente laico, no qual, em seu ordenamento jurídico, se preocupa em proporcionar a seus cidadãos um clima de perfeita compreensão religiosa independentemente de sua crença.

1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A RELIGIÃO

O Estado e a religião sempre caminharam por meio de uma colaboração recíproca, a religião contribuiu na formação das Constituições de alguns países, especificamente no Brasil, a presença da igreja contribui em diversos contextos.

Na história das Constituições Brasileiras houve a presença da igreja católica de forma direta, como período teocrático que a Constituição vivenciou, não sendo possível estudar a história da nação brasileira separada da religião.

Na Constituição Política do Império do Brasil de 1824, foi instituída a religião católica como a religião oficial do Império, podendo todas as outras religiões ter seu culto doméstico ou particular em casas, para isso destinadas, sem forma alguma exterior do templo.

Salienta-se que, neste período, a presença da igreja foi importante, pois na primeira Constituição a igreja estava unida com Estado e, seus valores relacionados à doutrina Católica foram apresentados na construção da Constituição do Brasil.

Já na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, houve a separação entre a Igreja e o Estado, não sendo mais assegurado à religião católica o status de religião oficial, deste modo, foi estabelecido o direito de culto externo a todas as religiões. Posta assim a questão, é de se dizer que, mesmo o Estado não tendo uma religião oficial, as marcas da religião ficaram registrada conforme as tradições trazidas pela religião.

Mister se faz realçar que conforme o Constitucionalismo do Brasil foi se modificando, devido aos fatores históricos e culturais, a essência dos valores considerados importantes para o legislador não foram desprezados, de igual forma, a preservação de elementos religiosos foram mantidos.

É bem verdade que na Constituição Federal brasileira de 1988, garante o Estado laico, o que não quer dizer ausência de Deus. No preâmbulo da Magna Carta, mostra valores introdutórios, o demonstra que a Constituição acredita em Deus, pois, dispõe que os representantes do povo, reunidos em assembleia constituinte invocam a proteção de Deus:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de **Deus**, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil (PREÂMBULO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

11

Sobre o tema, assevera o doutrinador Peter Häberle (2003, p. 274), que “o preâmbulo é uma profissão de fé de uma verdadeira religião civil da comunidade política, cujo conteúdo revela as posturas valorativas, os altos ideais, convicções, motivos, em suma, a imagem refletida do próprio legislador constituinte”.

O fato do preâmbulo da Carta Magna estar expresso o nome de Deus, não há em que se falar que isso interfere na laicidade do Estado, apenas demonstra a vontade do povo, que em sua maioria professam o Cristianismo, e como tal, acreditam na proteção de Deus. Salienta-se que, alguns doutrinadores, como Uadi Lammêgo Bulos, apontam que o “Deus” citado no preâmbulo representa todas as crenças:

A presença de Deus nos preâmbulos de nossos textos constitucionais revela a face teísta de nossa sociedade. O Brasil não é um país ateu ou agnóstico. Reverência ao Senhor, sem que isso signifique adesão a este ou àquele movimento religioso. Aliás, o Deus referido no preâmbulo da Carta de 1988 é ecumênico. Não pertence a este ou àquele credo religioso, por o Estado brasileiro não tem religião oficial (BULOS, 2012, p. 50)

Na Argentina, o Deus apresentado na Constituição faz referência à fé do catolicismo, diferente do Brasil, que nos apresenta um Deus ecumênico.

Desta forma, Ferreira (1989, p. 03) assinala que "o preâmbulo é uma parte introdutória que reflete ordinariamente o posicionamento ideológico e doutrinário do poder constituinte".

Ao invocar a proteção de Deus para promulgação da nova Constituição mostra que a religião é importante para os destinatários - de forma ampla - da Magna Carta e que o poder constituinte segue uma linha ideológica e doutrinária respaldada na vontade da maioria. Nessa linha de análise, é possível visualizar como a religião faz parte da cultura preservada ao longo dos anos de grande parte do povo brasileiro.

Contudo, conforme discorrido sobre os aspectos gerais da religião no constitucionalismo brasileiro, bem como, sobre o preâmbulo da Constituição Federal, interessante estudar a religião no contexto dos direitos fundamentais, tendo por princípio, os aspectos históricos e culturais.

1.1 A Religião e os Direitos Fundamentais: aspectos Histórico e Cultural

Primeiramente, cumpre observar que todo ser humano já nasce com direitos e garantias, não podendo estes ser considerados como uma concessão do Estado, pois, alguns destes direitos são criados pelos ordenamentos jurídicos, outros são criados através de certa manifestação de vontade, e outros apenas são reconhecidos nas cartas legislativas.

Em relação aos direitos decorrentes da manifestação da vontade, o direito fundamental a cultura e liberdade religiosa demonstram a importância certos valores para uma religião, ou melhor, para uma nação.

Nessa esteira, o artigo 5º, inciso VI e VIII, da Constituição Federal de 1988, no rol de direitos fundamentais dispõe que:

Artigo 5º [...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

Sob esse aspecto, digno de menção o posicionamento do doutrinador José Afonso da Silva, no qual manifesta seu entendimento afirmando que a religião é composta por manifestações culturais e pela liberdade de exercer a fé conforme a doutrina de determinada religião presa:

A religião não é apenas sentimento sagrado puro. Não realiza na simples contemplação do ente sagrado, não é simples adoração a Deus. Ao contrario, ao lado de um corpo de doutrina, sua característica básica se exterioriza na prática dos ritos, no culto, com suas cerimônias, manifestações, reuniões, fidelidades aos hábitos, às tradições, na forma, indicada pela religião escolhida (SILVA, 2011, p. 249).

Importante se faz realçar que, cada religião tem sua doutrina, suas características, tradições, de forma que aquele que participa de determinada comunidade religiosa precisa exercer sua religião com liberdade, lembrando que tudo deve ser exercido dentro do permitido nas legislações.

Cumpramos examinar nesse passo que, conforme registra o doutrinador José Afonso da Silva, as características de determinada religião estão expressas em suas manifestações, tradições e cerimônias, entre outros.

Paulo Gustavo Gonet Branco (2014, p. 319) contempla que “a Constituição protege a liberdade de religião para facilitar que as pessoas possam viver a sua fé [...] e quer resguardar os que buscam a Deus de obstáculos para que pratiquem os seus deveres religiosos”.

Sobre o direito fundamental da igualdade religiosa, José Afonso da Silva (2011, p. 226) registra que, “parece que o povo brasileiro se revela profundamente democrático, respeitando a religião dos demais, e não parece que o fator religião venha sendo base de discriminação privadas ou públicas”.

Vale ratificar que a Constituição Federal disciplina outros dispositivos acerca da religião, como a assistência religiosa. O inciso VII da CF., afirma ser assegurado,

nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.

O artigo 19, I, da CF., veda aos Estados, Municípios, à União e ao Distrito Federal o estabelecimento de cultos religiosos ou igrejas, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público (Estado Laico).

Observa-se que os artigos a seguir tratam de temas relacionado a religião, mas estão fora do rol dos direitos fundamentais, disciplinados como Direitos Constitucionais.

O artigo 150, VI, "b", da CF., veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de impostos sobre templos de qualquer culto, salientando no parágrafo 4º do mesmo artigo que as vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Quanto ao artigo 120 da CF., assevera que serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar a formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais, salientando no parágrafo 1º que o ensino religioso, de matéria facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Já o artigo 213 da CF., dispõe que os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação e assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades. Observando, ainda no parágrafo 1º que os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Por fim, o artigo 226, parágrafo 3º, da CF assevera que o casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

Verificados os dispositivos Constitucionais que tratam da religião, será discorrido temas sobre o Estado Laico

2 ESTADO LAICO

O Estado brasileiro tornou-se um Estado laico com o Decreto nº 119-A, de 07/01/1890, de autoria de Ruy Barbosa, dispondo que é proibido à autoridade federal, bem como, Estados Federados, expedir leis ou atos administrativos, estabelecendo alguma religião; todas as confissões religiosas podem exercerem seu culto, segundo a sua fé; a liberdade religiosa não contempla só o indivíduo, mas também igrejas, associações e institutos que se acharem nesta posição, entre outros. Como Decreto nº 119-A, ratificou o Estado laico, atribuindo as diferentes religiões tratamento igualitário, sem vínculos com o Estado.

Na atual Constituição, no seu o artigo 19, inciso I, estabelece que os Entes públicos não podem manter aliança com nenhuma religião, salvo o interesse público:

Artigo 19 - É vedado à União, aos Estados, e ao Distrito Federal e aos Municípios:
I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles relação de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público (CONSTITUIÇÃO FERDERAL, 1988)

Conforme o artigo citado acima, a Constituição Federal veda relações de dependência ou aliança com quaisquer religiões, razão pela qual se pode dizer que o Brasil é um país laico, em relação a este termo, pode-se afirmar que a palavra Laico, do latim, *laicus*, significa leigo. O que significar que o país se manterá leigo em relação às religiões, ou seja, separa toda e qualquer interferência da religião na vida pública das sociedades contemporânea, tratando com dignidade a todos os seus cidadãos independentemente de sua crença.

Sobre este tema, Zulmar Fachin (2007, p.200) afirma que “a Constituição atual, protege, da forma mais ampla possível, a liberdade religiosa. Pode-se afirmar, então, que o Estado brasileiro é laico”. Vale dizer que, todos possuem liberdade de

participar de alguma denominação religiosa e ainda de não participar de nenhuma, tendo em vista que constitucionalmente todos tem a liberdade de crença garantida como direito fundamental, possibilitando assim, o Estado laico.

Manifesta seu entendimento Celso Ribeiro Bastos, afirmando que o Estado não tem vínculo com as religiões, característica do Estado laico:

Com a edição do Decreto n. 119-A, de 17 de Janeiro de 1890, que instaurou a separação da Igreja do estado. O Estado brasileiro tornou-se então laico, ou não-confessional. Isto significa que ele se mantém indiferente às diversas igrejas que podem livremente constituir-se, para que o direito presta a sua ajuda pelo conferimento de recurso à personalidade jurídica (BASTOS, 2000, p. 191).

O Brasil é um Estado laico porque reconhece todas as religiões, mantendo posição de neutralidade, não proibindo a formação de estas, respeitando ainda, aqueles que não professam nenhuma denominação religiosa, em outras palavras, o Estado é laico porque as instituições públicas e a sociedade civil mantêm independência em relação às diretrizes e aos dogmas religiosos.

Manifesta seu entendimento Zulmar Fachin (2008, p. 252), afirmando que “O Estado brasileiro é laico. As religiões têm recebido da Constituição Federal tratamento jurídico igualitário”. Nesse sentido, observa-se que o Estado laico prevalece desde a Proclamação da República. Desta forma, são admitidos cultos e manifestações de todas as religiões no país.

O fato de o Estado ser laico não quer dizer ausência de religião, mas o profundo respeito a todas as manifestações religiosas, e o reconhecimento das mesmas como parte da identidade cultural do país, e ainda, e reconhecimento daqueles que não participam de nenhuma denominação religiosa.

Paulo Gustavo Gonet Branco relata a respeito do posicionamento do STF, afirmando que:

O dever de neutralidade do Estado não se confunde com a ideia de indiferença estatal, por isso, o Estado, em alguns casos, adota comportamentos positivos, com a finalidade de afastar barreiras e sobrecargas que possam impedir ou dificultar determinadas opções em matéria de fé (MENDES E BRANCO, 2014, p. 317)

Em outras palavras, um Estado laico não promove a indiferença estatal, em determinadas situações, o mesmo pode adotar comportamentos que assegurem direitos relacionados à fé, por ser matéria importante à tradição brasileira.

Salienta-se ainda que, o Estado não deixa de ser laico por apenas estar mantendo alguns costumes culturais decorrentes de uma determinada religião. A laicidade do Estado não impede a colaboração com confissões religiosas, para o interesse público, conforme expresso no artigo 19 da Constituição Federal (BRANCO, 2014, p. 319).

A religião, como crença em algo superior, acompanha o homem desde o início de sua existência, de certa forma, a religião interfere na vida daqueles que professam uma religião, levando os que professam determinada fé a seguir com convicção os propósitos de sua religião.

Um ponto importante do tema religião e Estado laico, é a cultura, fundamental no cotidiano das pessoas, por isso é protegida em todos os seus aspectos. No direito ambiental, considera-se a cultura como parte do meio ambiente, trata-se do meio ambiente cultural, ou seja, não é possível compreender o ambiente desassociado da cultura.

De igual modo, por meio da cultura, pode-se visualizar as diversas denominações religiosas existentes no Brasil. Nas palavras de John Rawls (2006, p. 5), “é preciso considerar que as sociedades não se fazem de uma única religião”. Em outras palavras, o Estado é formado por diversas religiões, cada uma vivendo sua liberdade religiosa, mas todas fazem parte do estado brasileiro, no qual cada uma professa sua doutrina de forma livre.

Sobre o tema, Francisco Faus observa que: “A separação entre Igreja e Estado, a “laicidade” do Estado, não significa, pois, que o Estado negue à Igreja o direito e o dever de contribuir para o bem da sociedade (em assuntos não estritamente “religiosos”) (FAUS, 2010, p. 1).

Merece registro o artigo 215 da Constituição Federal de 1988, que dispõe “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

Portanto, a cultura não é desprezada pelo Direito, pois está relacionado à vida social de um povo, no qual se respeita os seus legítimos anseios e em suas tradições.

Como remate, é importante frisar que o Brasil, segundo a Constituição Federal, mantém o Estado Laico. A cultura mostra como os valores religiosos são importantes para o povo da nação brasileira.

CONCLUSÃO

Escolher um lado para ficar, um posicionamento a tomar, pelo Estado laico ou não laico, é algo que precisa ser analisado cuidadosamente, pois remete a fatores culturais e históricos de um povo. Nesse sentido, é preciso considerá-los, tendo em vista que justamente para o povo que as leis e o ordenamento jurídico têm a essência de existir.

Nesse cenário, nasce a ideia de que no Brasil, o Estado é laico. Por isso, o Estado deve escolher medidas razoáveis, que por um lado não sejam intolerantes às outras religiões, e por outro lado, não despreze a cultura e a religião, para que não seja rompida a construção histórica e cultural do povo brasileiro.

Salienta-se ainda que, a cultura não é desprezada pelo direito, mas observada como um direito fundamental em acordo a Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993

BARCELLOS, Ana Paula de; BARROSO, Luís Roberto. **O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro**. In: SILVA, Virgílio Afonso da. *Interpretação constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição:**

fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 5. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional.** 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BEÇAK, Rubens. **A presença da simbologia religiosa no Brasil contemporâneo e sua contextualização no plano ético-moral: aspectos jurídico-constitucionais.** Disponível em: <http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_acion_democ_rubens_becak.pdf>. fff, Zulmar. *Curso de Direito Constitucional.* 3 ed. São Paulo : Método, 2008

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional.** Saraiva, 2013

BULOS, Uadi Lammêngo. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2012

FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Método, 2008.

FAUS, Francisco. Laicidade e Laicismo. Disponível em: <<http://www.quadrante.com.br/Pages/servicos02.asp?id=146&categoria=Sociedade>> . Acesso em: 11 fev. 2012.

FERREIRA, Pinto. *Comentários à Constituição Brasileira.* 1ª ed. v. I, São Paulo: Saraiva, 1989.

HABERLE, Peter, **El Estado constitucional.** Cidade do México, Universidad Nacional Autónoma de México, Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2003. Tradução ao espanhol feita por Héctor Fix Fierro

MAIA, Mônica (Org.). **Estado Laico e Liberdades Democráticas.** SOS Corpo - Instituto Feminista para a Democracia. Recife. Abril/2006. Disponível em: <<http://www.convencion.org.uy/09Laicismo/estadolaico.pdf>>. Acesso em: 04 jan. 2012, p. 5.

MORARES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** São Paulo: Atlas, 2014

_____, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada.** São Paulo: Atlas, 2002.

SILVA. José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Editora Malheiros, 2013.